

EMENDA Nº -

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Insira-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte art. 15, renumerando-se os demais:

Art. 15. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.	
§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar o emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o dispos § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao a	sto no
	NR)
"Art. 49.	ام ما

- § 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.
- § 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.
- § 3º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 881, de 2019, estabelece na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica a garantia de que:



[N] as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei. (Declaração IX)

Essa norma de direito econômico tem o condão de (i) garantir a definição de um prazo razoável para o poder público responder a solicitações e (ii) garantir que a inépcia da administração não impeça o desenvolvimento econômico no País. Por isso, faz sentido que o efeito do silêncio na seara econômica seja o deferimento.

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, é importante atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente.

Obviamente, não é em todos os casos que se pode considerar deferido o pedido em virtude do decurso de prazo. Há casos — por exemplo, em matéria ambiental — em que é impossível que se tenha um deferimento tácito de licenças.

De todo modo, é necessário estabelecer um critério geral, subsidiário, para as situações em que a lei não prever uma solução específica. Assim, ficariam resguardados os efeitos do silêncio em casos como o das solicitações para liberação de atividade econômica — em que se definiu o silêncio como deferimento do pedido —, mas seriam reguladas as demais situações em que a omissão estatal prejudica os administrados que muitas vezes ficam sem resposta.

A solução é, a nosso ver, atribuir ao silêncio — quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado — o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente.



Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar — sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) — um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio.

A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo — nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado — gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. A qualquer tempo, porém, antes de a autoridade superior proferir decisão, aquela originalmente competente poderá suprir sua omissão. Tudo isso sem esquecer do dever de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso e à omissão administrativa.

Há um problema em relação aos atos administrativos complexos, quais sejam, aqueles em que se exige a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. Em situações tais, não se pode transferir a competência *ad infinitum*, já que o ato só se perfaz com a declaração de todas as vontades exigidas por lei. Para esse caso, propomos que a competência seja transferida para o órgão seguinte na cadeia decisória, sem prejuízo da regular formação do ato. Assim, por exemplo, num licenciamento de empreendimento, os vários órgãos que devem aquiescer continuarão a ter sua manifestação indispensável, mas sem que o atraso de um atrapalhe toda a cadeia decisória.

Por considerarmos que esta medida ataca um dos maiores males da burocracia — no mau sentido da palavra — brasileira, e por entendermos que ela encontra sintonia com os objetivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é que agora apresentamos esta Emenda, esperando contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA